

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

- I. O Reclamante e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a Reclamada vendeu um bilhete de avião () e o Reclamante pagou o respetivo preço;***
- II. O contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave, caracterizando-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão;***
- III. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente;***
- IV. Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC);***
- V. A indemnização prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 permite compensar a perda de tempo sofrida pelos passageiros sem que estes tenham de provar que sofreram um dano individualizado, permitindo-se, assim, garantir um nível elevado de proteção dos passageiros.***

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta no pagamento de uma indemnização no montante global de €748,67 (setecentos e quarenta e oito euros e sessenta e sete cêntimos) pelo cancelamento do voo

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou contestação escrita, não apresentou qualquer prova no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcou presença, nem se fez representar, na audiência de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

*

A audiência realizou-se, assim, com a presença da Ilustre Mandatária do reclamante e na ausência do reclamante e da reclamada que devidamente notificada não compareceu nem se fez representar, encontrando-se junto aos autos comprovativo do aviso de recepção da notificação enviada.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as partes não se encontravam presente, tendo a mesma, se frustrado.

II- OBJETO DO LITÍGIO

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização no montante de 748,67 (setecentos e quarenta e oito euros e sessenta e sete cêntimos).

III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fácticas do reclamante e aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1. O reclamante comprou através do site da reclamada um bilhete para o voo com partida prevista para 25-08-2023– facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;
2. O voo foi cancelado pela reclamada por motivos não concretamente apurados mas não imputáveis ao reclamante – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação;
3. A reclamada não reembolsou o reclamante no valor que este havia pago pelo cancelamento do voo – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;
4. O reclamante adquiriu um outro bilhete para o voo que se realizou em 26-08-2023 e pelo qual pagou a quantia de €198,67 (cento e noventa e oito euros e sessenta e sete cêntimos) – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 3 a 6** junto com a reclamação;
5. O reclamante só chegou ao Porto no dia 27-08-2023 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação;

4.2 Factos essenciais não provados

Considerada a matéria em causa, não existem factos não provados, com interesse para a decisão.

V- MOTIVAÇÃO

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo

autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas pelo reclamante, designadamente comprovativos do voo comprado à reclamada e no documento comprovativo do voo realizado no dia 27-08-2023 operado por diferente companhia aérea e ainda, tendo em consideração os factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a ***matéria dada por não provada***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma, designadamente que o cancelamento do voo tenha provocado incómodos, aborrecimentos e ansiedade ao reclamante bem como outras despesas acrescidas como a impossibilidade de cumprir com os compromissos agendados em território português.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial como o sejam o bilhete de avião da transportadora reclamada e o bilhete adquirido à transportadora

_____ a 26-08-2023 moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O reclamante e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a reclamada vendeu um bilhete de avião de ida e volta _____ e o reclamante pagou o respetivo preço.

Trata-se de um contrato sinalagmático, por via do qual as partes se obrigam mutuamente a cumprir as prestações por si assumidas e que deve ser pontualmente cumprido (art.º 406º Código Civil).

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente e não por partes.

Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC), cabendo àquele e não a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não resulta de culpa sua (art.º 799º CC).

O contrato celebrado entre reclamante e reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave.

Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004 (doravante designado por Regulamento).

No Regulamento CE n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que revogou o Regulamento CEE n.º 295/91, de 4 de Fevereiro, estabeleceram-se regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

Nos termos do disposto no Artigo 5º do Regulamento:

Artigo 5º

Cancelamento

1. *Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:*
 - a) *Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8º; e*
 - b) *Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º1 e do n.º 2 do artigo 9º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9º; e*
 - c) *Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7º, salvo se:*
 - i) *tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou*
 - ii) *tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou*
 - iii) *tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.*
2. *Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.*
3. *A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.*
4. *O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.*

Decorre ainda do disposto no **artigo 7º, 8º e 9º** do citado Regulamento o seguinte:

Artigo 7º

Direito a indemnização

1. Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:

- a) 250 euros para todos os voos até 1500 quilómetros;*
- b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros;*
- c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).*

Na determinação da distância a considerar, deve tomar-se como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação à hora programada devido à recusa de embarque ou ao cancelamento.

2. Quando for oferecido aos passageiros reencaminhamento para o seu destino final num voo alternativo nos termos do artigo 8º, cuja hora de chegada não exceda a hora programada de chegada do voo originalmente reservado:

- a) Em duas horas, no caso de quaisquer voos até 1500 quilómetros; ou*
- b) Em três horas, no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e no de quaisquer outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros; ou*
- c) Em quatro horas, no caso de quaisquer voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b), a transportadora aérea operadora pode reduzir a indemnização fixada no n.º 1 em 50 %.*

3. A indemnização referida no n.º 1 deve ser paga em numerário, através de transferência bancária electrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.

4. As distâncias referidas nos nº 1 e 2 devem ser medidas pelo método da rota ortodrómica.

Artigo 8º

Direito a reembolso ou reencaminhamento

1. Em caso de remissão para o presente artigo, deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:

a) - O reembolso no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 3 do artigo 7º, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes da viagem já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique,

- um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;

b) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; ou

c) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares.

2. A alínea a) do n.º 1 aplica-se igualmente aos passageiros cujos voos fazem parte de uma viagem organizada, salvo quanto ao direito a reembolso quando este se constitua ao abrigo da Directiva 90/314/CEE.

3. Sempre que uma cidade ou região for servida por vários aeroportos e uma transportadora aérea operadora oferecer aos passageiros um voo para um aeroporto alternativo em relação àquele para o qual tinha sido feita a reserva, a transportadora aérea operadora deve suportar o custo da transferência do passageiro desse aeroporto alternativo para o aeroporto para o qual a reserva tinha sido feita, ou para outro destino próximo acordado com o passageiro.

Artigo 9º

Direito a assistência

1. Em caso de remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:

a) Refeições e bebidas em proporção razoável com o tempo de espera;

b) Alojamento em hotel:

- caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites, ou

- caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro;

c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento (hotel ou outro).

2. Além disso, devem ser oferecidas aos passageiros, a título gratuito, duas chamadas telefónicas, telexes, mensagens via fax ou mensagens por correio electrónico.

3. Ao aplicar o presente artigo, a transportadora aérea operadora deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades das crianças não acompanhadas.

Assim o reclamante tem direito à indemnização prevista no artigo 7.º, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos artigos 5.º n.º 1 alínea c) e 7.º n.º 1 alínea b).

Quanto aos pressupostos do artigo 5.º n.º 1-alínea c) na medida em que o voo foi cancelado e não se verificou nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

Quanto aos pressupostos do artigo 7.º n.º 1-alínea b) em virtude da remissão expressa da norma do artigo 5.º, por um lado, e, por outro lado, porque a distância de
é de 1.467,31 quilómetros, conforme consta do

Citando o Acórdão do STJ de 23 de outubro de 2012 processos apensos C-581/10 e C-629/10 : “O Regulamento n.º 261/2004 visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, independentemente do facto de se encontrarem numa situação de recusa de embarque, de cancelamento ou de atraso do voo, uma vez que são todos vítimas dos mesmos sérios transtornos e inconvenientes ligados ao transporte aéreo (v. acórdão Sturgeon).

A indemnização prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 permite compensar a perda de tempo sofrida pelos passageiros sem que estes tenham de provar que sofreram um dano individualizado. Esta medida permite assim garantir um nível elevado de protecção dos passageiros.”

Pelo que, tem de proceder a pretensão do reclamante, sendo-lhe devida uma compensação de €400,00 (quatrocentos euros).

No mais e atento o disposto no artigo 12º do Regulamento CE n.º 261/2004 poderão os passageiros reclamar uma indemnização suplementar.

Contudo apenas provou o reclamante que teve de comprar um outro voo junto da companhia aérea para poder regressar no dia seguinte àquele que estava inicialmente agendado.

À falta de contestação por parte da reclamada, nenhuma circunstância extraordinária foi por si invocada que pudesse, eventualmente, legitimar a existência do cancelamento do voo.

Assim, nada foi trazido a este Tribunal que lhe permitisse conhecer da mesma, pelo que neste propósito e sem mais considerações terá de proceder a pretensão do reclamante.

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €598,67 (quinhentos e noventa e oito euros e sessenta e sete cêntimos).

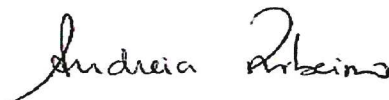
O valor do processo fixa-se em €748,67 (setecentos e quarenta e oito euros e sessenta e sete cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 08 de março de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)